



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.720464/2007-51  
**Recurso nº** 162.620 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** TRANSTIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURM/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2004 e 2005.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende da apresentação de comprovantes de escrituração por parte do sujeito passivo e de conhecimento de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 2004 e 2005.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS - Confirmados pela própria empresa à época da fiscalização os valores das receitas que integram a base tributada, apurados com base nos livros da escrituração fiscal da empresa em confronto com as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, consideram-se infundadas as alegações apresentadas na peça de defesa no tocante à sua especificação.

CSLL - COFINS - PIS - EXIGÊNCIAS REFLEXAS - aplica-se às exigências das contribuições sociais CSLL, COFINS e PIS a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pedido de Realização de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssso Filho (Presidente).

## Relatório

TRANSTIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, assim relatada, *in verbis*:

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/13, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.096.707,16 (dois milhões, noventa e seis mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa por lançamento de ofício, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005.

O lançamento decorreu da constatação de que a contribuinte teria escriturado e não declarado os valores das receitas brutas de vendas de mercadorias e serviços no mercado interno e externo, assim como teria deixado de declarar valores referentes a outras receitas auferidas pela empresa. Como enquadramento legal, foram citados os arts. 224, 521 e 528 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Em decorrência do lançamento do IRPJ, foram lavrados os Autos de Infração, fls. 14/43, para exigência dos seguintes créditos tributário:

- Relativo à CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/PASEP, no montante de R\$ 402.904,41 (quatrocentos e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), com infração ao disposto nos arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 39 e 52, inciso III do Decreto nº 4.524, de 2002;

- Relativo à CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, no valor de R\$ 1.762.666,20 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), com infração aos arts. 2º,

inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 39 e 53, inciso I do Decreto nº 4.524, de 2002;

- Relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL, no montante de R\$ 1.137.616,81 (um milhão, cento e trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com infração ao disposto no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

Ciente em 25 de junho de 2007, fl. 376, apresentou em 24 de julho de 2007, sua impugnação de fls. 277/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/439, a seguir resumida:

Alega ser tempestiva a sua impugnação, eis que apresentada nos termos da legislação em vigor.

Diz que possui créditos presumidos de IPI, na forma da Lei nº 9.363, de 1996 e suas alterações posteriores, que podem ser compensados com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Entende, pois, que devam ser deduzidos do crédito tributário exigido.

Pelo fato de a autoridade fiscalizadora não ter observado várias normas constitucionais, inclusive o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, expresso no § 1º do art. 145, da Constituição Federal de 1988, requer o cancelamento da multa que entende confiscatória.

Aponta falha cometida pela fiscalização na elaboração da planilha representada pelo Anexo 2, uma vez que dela não ficaram demonstrados os valores informados na coluna “RBV Mercado Externo” que, segundo relata, fere de morte o feito fiscal neste aspecto. Transcreve doutrina e ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes para, após, concluir pela incongruência da descrição com os fatos em si, uma vez que, “na realidade, estavam em busca de uma forma para punir suspeitos, pelo que imaginaram que estava acontecendo (presunção fiscal), e não de identificar como lhes compete.”

Fundamentando-se na doutrina, no princípio da estrita legalidade do fato gerador da obrigação tributária e nos arts. 139 e 142, da Lei nº 5.172, de 1966, alega que “até o presente momento, nenhuma prova consistente foi produzida no sentido de se comprovar a remuneração por serviços prestados, para embasar a cobrança dos tributos e contribuição exigidos.”

Sob o título de “DCTF. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA EVIDENCIAR DIFERENÇAS. PARCIALIDADE”, a impugnante salienta que a fiscalização não deduziu (no Anexo 7 “BASE DE CÁLCULO E VALORES DA COFINS E PIS”) os valores declarados a maior na apuração dos respectivos créditos tributários, o que, segundo a impugnante, evidencia enriquecimento sem causa.

Alega que o lançamento lhe exige pagamento de créditos tributários que já foram objetos de recolhimento, inclusive a maior, nos meses de abril e junho de 2005 e, relativamente aos meses de janeiro a março de 2004, informa a existência de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 2006, Portaria MF nº 185, de 2006, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006, Portaria nº 222, de 2005, Lei nº 10.522, de 2002 e portaria conjunta nº

02, de 2002. Nesse sentido, aduz que este parcelamento “foi efetivado em importância maior do que a apurada pelo fisco, pelo que a diferença deve ser deduzida do crédito tributário apurado.”

Informa haver retificado suas declarações DCTF e DACON, esclarecendo que o motivo de os débitos não terem sido consignados nas declarações originais se deve à circunstância de se evitar as multas decorrentes da perda dos respectivos prazos de entrega, uma vez que teria sido constatada a necessidade de conferência e auditoria de seus valores.

Contesta também o lançamento ao argumento de estar desprovido de provas especialmente às relativas aos pagamentos realizados, bem como o parcelamento efetuado nos termos da MP nº 303. Nesse sentido, diz que “nem o relatório do auto de infração, nem os procedimentos adotados pela ilustre autoridade fiscalizadora, contêm qualquer demonstração robusta de procedimentos descritos no auto de infração”.

Diz que, se a autoridade lançadora tivesse verificado a escrituração fiscal, “facilmente teria identificado que os documentos apresentados (livro caixa e documentos de parcelamentos) com pagamento e/ou parcelamento a cobrança do tributo resta a maior que o devido.”

Contesta o arrolamento de bens que diz ter sido procedido como condicionante para recorrer administrativamente, protestando, pois, por seu cancelamento.

Após dizer que teria constatado a ausência de todos os pressupostos legais para a perfeita caracterização do crédito tributário, contesta a aplicação da multa exigida e dos juros de mora, porquanto entende representarem “situação de confisco” e “, ainda, que a entrega dos documentos e informações solicitadas permitiu ao fisco concluir o feito fiscal, e não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público.” Argumenta que o próprio Governo Federal limitou as multas de mora em 2% do montante da prestação das obrigações civis (Lei nº 9.298, de 1996).”

A decisão de primeira instância, fls. 441 a 448, julgou os lançamentos tributários procedentes, sob os fundamentos consignados nas seguintes ementas, fls. 441 a 442, *in verbis*:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Uma vez que o lançamento atende plenamente às disposições das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006

**RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS**

Confirmados pela própria empresa à época da fiscalização os valores das receitas que integram a base tributada, consideram-se infundadas as alegações apresentadas na peça de defesa no tocante à sua especificação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005, 2006

Ementa INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. A limitação imposta pela Lei nº 9.298, de 01 de agosto de 1996, aplica-se tão-somente aos inadimplementos de obrigações civis.

JUROS DE MORA. É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/08/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 457, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolizado na repartição de origem em 27/09/2007, fls. 458 a 476. No item “B) – DAS RAZÕES ADICIONAIS/EXPLICATIVAS” repete as razões da impugnação e aduziu requerimento de realização de prova pericial-contábil, com fulcro nas disposições do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; indicou perito, fls. 473; e formulou quesitos, fls. 474/475.

Alfim a contribuinte protestando pelo contraditório pleno e por todos os meios em direitos permitidos, na forma e sob as penas da lei, ao tempo que ratifica todos os termos da impugnação, pede seja:

- deferida a produção da prova pericial;
- conhecido e provido o recurso voluntário para cancelar as exigências constantes deste processo e;
- compensados os valores relativos aos créditos prêmio de IPI e deduzidos os pagamentos à maior e os já incluídos em parcelamento.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se que ao longo deste procedimento administrativo fiscal foi garantido e a contribuinte vem exercendo o contraditório amplamente tal como previsto no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal; no Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União PAF e modificações legais posteriores nele introduzidas; bem como no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**

A contribuinte pediu a produção de prova pericial-contábil, com fulcro nas disposições do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; indicou perito, fls. 473; e formulou quesitos, fls. 474/475.

Conquanto embasado no art. 17 e parágrafo único (parágrafo inexistente), o pedido de realização de perícia é disciplinado no art 16, inciso IV, e art. 18 e §§, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

**IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93) (Destaquei)*

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. *(Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)*

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. *(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

§ 1.º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de



complexidade dos trabalhos a serem executados. *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)*

§ 2.º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

O pedido de realização de perícia revela-se extemporâneo, pois deveria ter sido formulado junto com a impugnação e deveria ser apreciado em primeira instância quando, se deferido, poderiam ser realizadas diligências, colhida e examinada documentação e, eventualmente, aportados aos autos fatos novos, no sentido contribuir à formação de convicção e instruir a decisão de primeira instância.

Ademais, no caso presente, a realização de perícia com o escopo de aclarar os quesitos formulados é desnecessária.

As perícias, no processo administrativo fiscal da União, geralmente revelam-se necessárias em se tratando de dirimir questões de natureza técnico-científicas que envolvam conhecimentos especializados, como fórmulas e processos produtivos, composição química ou biológica, etc. de não domínio dos julgadores.

Não há necessidade de realização de perícias para aclarar fatos que se inserem na órbita de conhecimento comum e técnico dos contribuintes, de seus contadores e departamento jurídico, bem como das autoridades fiscais lançadoras e julgadoras, sem complexidade técnica de magnitude tal que exijam conhecimentos especializados fora da compreensão dos julgadores, o que não é a hipótese dos autos, cuja decisão recorrida, encontra-se ampla e adequadamente fundamentada, tendo assim, a autoridade julgadora de primeira instância encontrado nos autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção e decidir com a serenidade com que decidiu.

Estas assertivas decorrem do fato de que as auditorias fiscais relativas ao IRPJ e contribuições sociais se processam no âmbito da escrituração comercial e fiscal da autuada e de terceiros com ela relacionados, de modo que a empresa possui ou deve possuir em ordem e boa guarda, enquanto não prescreverem as ações que lhes sejam pertinentes, toda a sua escrituração comercial e fiscal, bem como os respectivos comprovantes de escrituração, a teor das disposições do art. 195, parágrafo único, do CTN, estando, desse modo, apta a apresentar as provas em contrário das irregularidades arroladas na acusação fiscal verificadas a partir das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa, bem como na sua escrituração comercial e fiscal.

A contribuinte sabe com quem realizou suas operações comerciais, industriais, de prestação de serviços e operações bancárias; as escriturou ou as devia ter escriturado, dispondo das informações necessárias à sua defesa, ao invés de transferir ao fisco o ônus de carrear aos autos provas a respeito de alegações de defesa, mediante requerimento de realização de perícia objetivando produzir provas de seu interesse.

Com efeito, nada impediu a contribuinte de coletar os documentos ou de produzir os relatórios e verificações contábeis mencionados nos quesitos que formulou, e os tivesse apresentados quando da impugnação, ou mesmo com o recurso voluntário, situação em que este Colegiado, em caso de dúvidas ou se entendesse necessário, poderia baixar os autos em diligência para que a autoridade fiscal os examinasse à vista da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Indefiro o pedido de realização de perícia.

### MÉRITO

No mérito a recorrente reporta-se aos argumentos da impugnação e no item “B) – DAS RAZÕES ADICIONAIS/EXPLICATIVAS”, afora o requerimento de realização de prova pericial-contábil, já apreciado, na verdade repete a doutrina e as razões da impugnação reordenadas.

Assim, com o recurso voluntário a autuada deixou de trazer aos autos novos fatos, provas ou argumentos de modo a elidir ou que pudessem render ensejo à reforma dos fundamentos da decisão recorrida.

Nos tópicos “*RECEITAS NÃO DECLARADAS*”, fls. 463/464, e “*DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO NO CRÉDITO APURADO DOS VALORES RELATIVOS AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI, TRIBUTOS JÁ INSERIDOS EM PARCELAMENTOS, PAGOS EM DARF's, ETC.*”, fls. 471/472, a recorrente asseverou que o fato de ter declarado valores ao fisco por si só não implica em automático surgimento da obrigação de pagar tributos e contribuições, se existentes créditos decorrentes de pagamentos a maior, que devem ser deduzidos. Diz que informou ao Fisco a adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de débitos originários da medida provisória 303/2006, débitos estes que estariam sendo exigidos na presente ação fiscal. Afirma que carrou aos autos, além dos comprovantes de parcelamentos, DARF's contendo pagamentos maiores dos que os apurados pelo fisco, os quais foram ignorados na conclusão do feito fiscal e que possui créditos presumidos de IPI, oriundos de exportações que realizou, passíveis de compensação os quais foram ignorados e débitos inscritos em dívida ativa, com parcelamento regular, “*indignificante*”. Por esses motivos, expressou o entendimento de que seria necessária a realização de prova pericial contábil, com vistas a apurar o real a ser pago, asseverando não ser justo pagar um débito para com quem tem crédito e que o encontro de contas deveria ter sido realizado durante os trabalhos de fiscalização, o que não ocorreu.

Da leitura desses dois tópicos deduz-se que a contribuinte não mais se insurge contra as irregularidades fiscais que lhe foram imputadas, propriamente ditas, mas pretende, isto sim, que o débito apurado seja compensado com créditos que alega possuir junto à Administração Tributária, que nomeou como:

- adesão a parcelamento excepcional da Medida Provisória 303/2006, cujos débitos estariam sendo exigidos neste processo;
- DARF's contendo pagamentos maiores dos que os apurados pelo fisco;
- crédito presumido de IPI, oriundos de exportação que realizou, passíveis de compensação e;

- débitos inscritos em dívida ativa, com parcelamento regular.

A parte nuclear do presente litígio está se definir a correção das exigências tributárias formalizadas neste processo em virtude das irregularidades verificadas pelo fisco na escrituração da contribuinte, segundo descrito na peça acusatória, no sentido de que a contribuinte teria escriturado e não declarado os valores das receitas brutas de vendas de mercadorias e serviços no mercado interno e externo e teria deixado de declarar valores referentes a outras receitas auferidas pela empresa.

A existência ou não dos alegados créditos a favor da contribuinte não obsta e a solução da presente lide, quando o que a contribuinte presente nesta fase processual é um encontro de conta para compensação do débito exigido com créditos que alega possuir.

A questão foi apreciada escorreitamente pela autoridade julgadora em primeira instância, fls. 445, com se vê:

“[...]”

Em sua impugnação, a autuada alega possuir créditos presumidos de IPI, na forma da Lei nº 9.363, de 1996 e suas alterações posteriores, que poderiam ser compensados com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, também, a existência de valores apurados pela fiscalização no Anexo 7, fl. 59, em montante inferior ao que teria declarado e/ou recolhido/parcelado a título de COFINS E PIS, nos meses de janeiro a março de 2004 e abril e junho de 2005.

Cumpra esclarecer, contudo, que pedidos de compensação/restituições de tributos pagos a maior e/ou indevidamente, inclusive os créditos presumidos a que se referiu a impugnante, formulados pelas pessoas jurídicas no âmbito do processo administrativo, seguem rito processual próprio e distinto do tratado pelo presente processo, nos termos das normas consolidadas no art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002 e Instrução Normativa nº 323, de 24 de abril de 2003.

Nesse sentido, importa salientar que os fatos geradores da COFINS e do PIS são definidos de forma mensal pela respectiva legislação de regência. Por conseguinte, integram o cálculo dos valores devidos em cada mês somente aqueles que correspondam ao próprio mês de apuração. Como a impugnante pretende a dedução de eventuais pagamentos/parcelamentos efetuados a maior pela empresa em meses diferentes daqueles ora exigidos de ofício, não há como acatar tal pretensão, por não se coadunar com rito previsto para a análise de processos que tratam de contenciosos fiscais (Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores). Assim, infundadas as alegações da defesa no sentido de que o procedimento fiscal teria agido com parcialidade e/ou exigido em duplicidade supostos valores pagos/parcelados a maior.

[...]”

As compensações pretendida pela recorrente são questões que podem ser resolvida por ocasião da execução deste acórdão, quando então a contribuinte deverá demonstrar e provar a certeza e liquidez dos seus alegados direitos creditórios. A Administração Tributária coloca à disposição dos contribuintes mecanismos legais e procedimentos apropriados às compensações pretendidas.

No tópico “DA SIMPLES INFORMAÇÃO DE RECEITAS CONSIDERADA PELO FISCO COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA – INOCORRÊNCIA”, fls.

464, a recorrente empós a assertiva de que “..., *sem a constatação do fato gerador não há incidência de tributos.*”, e que o fisco teria de averiguar a veracidade das informações referentes à confissão, evocou, extensamente, doutrina de Hugo de Brito Machado, transcrevendo excerto da obra *ESTUDOS DE PROCESSO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA*, sobre o tema “*Confissão de Dívida Tributária*”, fls. 464 a 470, para, em seguida, no tópico “*DA FALTA DE COLUNA E INFORMAÇÃO PRECISA NO ANEXO 2. NULIDADE DO PROCESSO*”, asseverar que o referido “Anexo 2” não teria demonstrado de modo cabal a situação nele descrita, o que implicaria em nulidade do processo.

No processo administrativo fiscal da União as nulidades admissíveis são aquelas previstas no art. 59 do pré-falado Decreto nº 70.235/72. Quaisquer outra irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

As razões de defesa atinentes a esta matéria também foram enfrentadas no voto da decisão recorrida com mestria, como se lê do seguinte excerto, fls. 445 a 447, *in verbis*:

“[...]

A impugnante contesta o teor do Anexo 2 ao Termo de Verificação Fiscal, anexo à fl. 54, argumentando acerca da inexistência das colunas que informariam os valores consignados na coluna intitulada “*RBV Mercado Externo*”.

A esse respeito, cumpre observar que o Termo de Verificação Fiscal, fl. 49, descreve textualmente que:

*“7) Com base nos dados constantes nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS dos estabelecimentos da empresa bem como nas informações prestadas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal elaboramos os Anexos 1 a 7 a este Termo, conforme detalhado a seguir:*

*(...)*

*9) O anexo 2 refere-se à apuração das receitas brutas mensais de venda do estabelecimento filial 01.480.299/0004-34 de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Nesse anexo foram reproduzidos os valores mensais por CFOP das receitas de vendas de mercadorias, devolução de vendas, e IPI s/ vendas, demonstrando-se as receitas brutas de vendas no mercado interno e no mercado externo para o referido estabelecimento. A filial 0004-34 industrializou e comercializou ferro gusa, efetuado vendas para os mercados interno e externo nos anos de 2004 e 2005.*

Assim, uma vez que questionada coluna, integrante do Anexo 2 ao Termo de Verificação Fiscal, simplesmente reproduz os valores mensais das receitas de vendas no mercado externo, escriturados em livros fiscais da própria autuada, não há como admitir que eventual falta de especificação dos elementos que a integram possa ser equiparada a uma “incongruência da descrição com os fatos em si”, ou então suposta “pretensão inconsistente, sem base legal”, mesmo porque facilmente quantificados a partir da escrituração da própria impugnante. Além do mais, no mesmo Termo de Verificação Fiscal a fiscalização ressalta que:

*11) Importante ressaltar que os totais mensais das receitas de vendas, devoluções de vendas e IPI s/ vendas demonstrados nos anexos 1 a 4 deste Termo foram apresentados ao contribuinte*

*como anexos do Termo de Intimação fiscal 001 e não foram contestados pelo mesmo(...)"*

Com efeito, verifica-se às fls. 77 (item 4 do Termo de Intimação Fiscal 001), 80 (Anexo 2 – Vendas por CFOP do Estabelecimento Filial 0004-34) e 84 (resposta ao referido Termo de Intimação Fiscal 001) que a autuada – anteriormente à lavratura do Auto de Infração e por meio de resposta ao competente Termo de Intimação Fiscal – informou no item 2 da fl. 84:

*"2 – Não existem receitas do estabelecimento Filial, CNPJ 01.480.299/0004-34, nos anos calendário de 2004 e 2005, a serem apresentadas, além das apuradas pela fiscalização."*

Confirmados pela própria empresa os valores das receitas que integram o demonstrativo intitulado "Anexo 2" e que também integra o Anexo 2 ao Termo de Verificação Fiscal, fl. 54, há que se considerar infundadas as alegações ora apresentadas pela impugnante em sua peça de defesa.

A mesma conclusão deverá valer para o fato de os autos também evidenciarem que os valores que integram as demais planilhas anexas ao mencionado Termo de Verificação Fiscal, além de terem sido previamente apresentados à contribuinte, foram obtidos a partir de elementos extraídos da própria escrituração fiscal da autuada, nos termos descritos no referido Termo de Intimação Fiscal 001. Daí, e contrariamente à tese da defesa, todos os fatos que embasaram o lançamento e a exigência dos correspondentes tributos e contribuições são consistentes e se encontram fundados em provas robustas e suficientes para a caracterização da infração cometida pela autuada.

Observe-se, ainda, das peças que integram os presentes autos que foram observados as normas e os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos em forma de processo e ainda foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a impugnação acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação (art. 142 do Código Tributário Nacional, artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006). Portanto, do direito ao contraditório e à ampla defesa se valeu a impugnante para apresentação da manifestação às fls. 277/331, descaracterizando qualquer insinuação acerca de cerceamento.

Quanto à questão enunciada pela impugnante no sentido de ter retificado suas declarações DCTF e DACON, cabe salientar que o fato de tal procedimento ter sido efetivado em data posterior ao início do procedimento fiscal, conforme se vê das fls. 64 e 345 a 354, importa para a empresa a perda de sua espontaneidade, a teor do § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, correto o procedimento da autoridade lançadora no sentido de que fossem adotadas as providências necessárias à desconsideração dos efeitos das referidas retificadoras em relação aos tributos e períodos fiscalizados.

[...]"

Como se vê o procedimento fiscal não está lastreado em simples "confissões" do sujeito passivo, mas em elementos colhidos em sua escrituração fiscal, cujos demonstrativos foram previamente submetidos ao conhecimento da autuada.

A contribuinte simplesmente contesta a ausência das colunas "F" e "G" no demonstrativo "Anexo 2" referente à "RBV Mercado Externo", apenas pelo deleite de contestar sem, entretanto, demonstrar e comprovar, seja na impugnação, seja no recurso

voluntário, qual o valor de receita bruta de venda ao mercado externo da filial 0004-34, que entende correto e que deveria constar na coluna "H", como "RBV Mercado Externo" da filial 0004-34.

Ademais, a autuada, em resposta ao que lhe foi solicitado pelo fisco, pelo Termo de Intimação Fiscal 001, anteriormente à lavratura do auto de infração, informou no item 2, fls. 84, não existirem outras receitas do estabelecimento Filial, CNPJ 01.480.299/0004-34, nos anos calendário de 2004 e 2005, a serem apresentadas, além daquelas apuradas pela fiscalização.

Em suma, em grau de recurso voluntário nada de novo a recorrente trouxe aos autos que pudesse justificar a reforma da decisão recorrida, devendo ser mantida, integralmente, a exigência do IRPJ.

#### EXIGÊNCIAS REFLEXAS: CSLL - COFINS - PIS

Às exigências reflexas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, COFINS e PIS aplicam-se as mesmas razões de decidir adotadas neste voto em relação à exigência do IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem, na medida em que relativamente a essas contribuições sociais não foram declinadas razões específicas de discordância e nem apresentadas outras provas ou argumentação diversas das ofertadas quanto ao IRPJ, exceto questões atinentes à inconstitucionalidade já enfrentadas neste voto.

#### JURO DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Pretende a recorrente a inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, alegando sua natureza remuneratória, a inconstitucionalidade de sua aplicação e a sua ilegalidade.

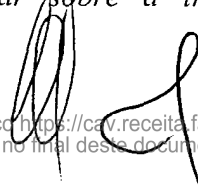
O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

No passado encetaram-se muitas discussões no sentido de se o julgador administrativo poderia e deveria deixar de aplicar dispositivo legal tido como contrário aos dispositivos constitucionais, sob o pálio de que assim procedendo não se estaria a declarar a sua inconstitucionalidade, mas apenas deixando de aplicá-lo ao caso concreto.

Hodiernamente, empós intensos debates, a questão foi pacificada e sumulada no âmbito deste Conselho de Contribuintes não ensejando mais os acalorados debates de outrora, como se vê da Súmula 1<sup>CC</sup> nº 2:

*“Súmula 1<sup>CC</sup> nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*



Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei).*

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de a Lei fixar os juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento).

Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

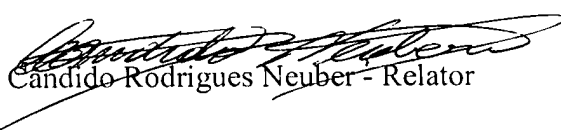
*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Mantenho a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic por consentânea com a legislação vigente.

### CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

  
Cândido Rodrigues Neuber - Relator

